



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022892-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes PALÁCIO PETRÓLEO CENTRO DE ABASTECIMENTO LTDA, ÉDER CARLOS PALÁCIO e PALÁCIO E LAURETO CONVENIÊNCIA LTDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2022892-29.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargtes: Palácio Petróleo Centro de Abastecimento Ltda, Éder Carlos Palácio e Palácio e Laureto Conveniência Ltda

Embargado: Itaú Unibanco S.a.

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Voto 6.189-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Éder Carlos Palácio, Palácio e Laureto Conveniência Ltda e Palácio Petróleo Centro de Abastecimento Ltda contra o acórdão de fls. 43/48.

O embargante sustenta que o acórdão embargado possui omissão em relação à análise dos requisitos legais do contrato, vez que não é subscrito por duas testemunhas, contendo hipotética autenticação mediante a utilização de token. Afirma que o acórdão é omisso em relação às previsões contidas no art. 784, III, §4º do CPC.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão, para fins de prequestionamento nos seguintes termos: "a) o posicionamento acerca da possibilidade de o documento particular, constituído por meio eletrônico, qualificar-se como título executivo extrajudicial, quando sua integridade não se encontrar conferida por provedor de assinatura, e restam ausentes assinaturas de duas testemunhas, advertindo tratar-se de hipótese de conflito direto com Lei Federal, propriamente com o artigo 784, inciso III, §4º, do Código de processo Civil, além de divergência em relação ao entendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

jurisprudencial de nossos Tribunais."

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou que o banco exequente emende a inicial a fim de adequar a presente execução ao procedimento comum, em razão de o título executivo extrajudicial possuir assinatura eletrônica sem reconhecimento por autoridade certificadora. Insurgência do exequente, ora agravante, que deve prosperar. Documentos e assinaturas eletrônicas que são admitidos nas relações jurídicas conforme artigos 441 e 784, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que autoriza a utilização de outros meios de validade e integridade de documentos em forma eletrônicas, inclusive os que não usem certificados emitidos pelo ICP – Brasil, desde que admitidos pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Cédula de crédito bancário objeto da lide que prevê a modalidade de assinatura eletrônica por meio de senha/token. Ausentes por ora elementos que possam afastar a validade do título executivo extrajudicial. Necessidade de se aguardar o contraditório e eventual dilação probatória. Ação que deve prosseguir sob o rito da execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."

A questão já está decidida.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso, vez que expressamente se reconheceu a validade da assinatura digital por preencher os requisitos legais.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Pretendendo a parte embargante o prequestionamento a fim de viabilizar eventual processamento de recursos especial, esclareço que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica